

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SIMPLIFICADA

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Aplica-se o presente Regulamento de Arbitragem Simplificada sempre que uma Convenção de Arbitragem:

- I - indicar a sua adoção para reger procedimentos arbitrais;
- II - indicar a adoção do Regulamento de Arbitragem, quando o valor da causa não supere R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ou
- III - indicar a adoção do Regulamento de Arbitragem, optando o Requerente por sua aplicação, com a anuênciam do Requerido.

Art. 2º. Aplicam-se ao presente Regulamento de Arbitragem Simplificada todas as disposições gerais constantes da Parte I do Regulamento de Arbitragem, com exceção da condução dos procedimentos arbitrais, a ser realizada sempre por Árbitro Único.

PARTE II DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Do Requerimento de Arbitragem

Art. 3º. A Parte interessada na instauração da Arbitragem deve acessar www.cse.com.br, apresentando Requerimento destinado à Secretaria do CSE na forma do art. 26 do Regulamento de Arbitragem, informando sua opção, se for o caso, pela aplicação do presente Regulamento de acordo com o disposto no art. 1º, inciso III.

Da Resposta ao Requerimento de Arbitragem

Art. 4º. Estando o Requerimento de Arbitragem de acordo com os requisitos listados no art. 26 do Regulamento de Arbitragem e recolhidas as custas devidas pelo Requerente, cabe à Secretaria do CSE notificar o Requerido para a apresentação de Resposta, no prazo de 10 (dez) dias, que deve observar os requisitos previstos no art. 30 do Regulamento de Arbitragem.

§1º. Cabe ao Requerido, na apresentação da sua Resposta, manifestar-se sobre a opção de aplicação do presente Regulamento, na forma do art. 1º, inciso III.

§2º. A ausência de manifestação do Requerido na forma do parágrafo anterior importa em aceitação tácita da opção manifestada pelo Requerente.

Art. 5º. Havendo qualquer objeção por parte do Requerido, cabe ao CSE decidir a respeito antes da fase de nomeação do Árbitro único.

Art. 6º. Não é admitida, nos procedimentos arbitrais de que trata o presente Regulamento de Arbitragem Simplificada, a apresentação de Pedido Contraposto, cabendo à Parte interessada apresentar a demanda em novo requerimento de Arbitragem autônomo.

Art. 7º. Tendo o Requerido sido devidamente notificado acerca do Requerimento de Arbitragem, na forma definida na Convenção Arbitral, a ausência de Resposta não impede o seu regular processamento, com a instauração, desenvolvimento e decisão da Arbitragem, devendo tal circunstância ser certificada pela Secretaria do CSE.

Parágrafo único. Caso a Convenção Arbitral não disponha sobre a forma de notificação inicial acerca do Requerimento de Arbitragem, deve a mesma ser realizada através da via postal ou de ferramenta de comunicação eletrônica certificada, a critério do CSE.

Art. 8º. Caso a Parte se abstenha de responder ao Requerimento de Arbitragem, deve a mesma continuar a ser notificada de todos os atos relativos ao procedimento na forma definida na Convenção Arbitral ou, na ausência de disposição a respeito, na forma do artigo anterior, no mesmo endereço ao qual endereçada a notificação inicial.

Art. 9º. É garantida à Parte que se abstiver de responder ao Requerimento de Arbitragem a intervenção no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.

Da Consolidação de Procedimentos Arbitrais

Art. 10. É cabível a consolidação em uma única Arbitragem de 2 (dois) ou mais Procedimentos Arbitrais em curso e sujeitos a este Regulamento, observados os critérios abaixo:

- I - haja requerimento por, ao menos, uma das Partes;
- II - a consolidação dos Procedimentos Arbitrais não represente prejuízo às Partes e às Arbitragens em curso;
- III - as Arbitragens envolvam as mesmas Partes, em um mesmo contexto jurídico ou em um mesmo contexto fático; e

IV - a análise e a decisão de uma das Arbitragens possam depender ou influenciar na análise e decisão de outra.

Da Integração de Partes Adicionais

Art. 11. Cabe à Parte da Convenção de Arbitragem que ainda não integre o procedimento arbitral apresentar requerimento para a sua integração.

§1º. Cabe, de igual forma, às demais Partes constantes da Convenção de Arbitragem requerer a notificação da Parte ausente para a sua integração ao procedimento arbitral.

§2º. O requerimento para a integração da Parte ao procedimento arbitral tem a mesma forma e efeitos de um Requerimento de Arbitragem, devendo observar os requisitos listados nos arts. 26 e seguintes do Regulamento de Arbitragem.

§3º. A Resposta deve observar os requisitos listados nos art. 30 e seguintes do Regulamento de Arbitragem.

§4º. O requerimento para a integração da Parte à Arbitragem deve ser apresentado antes da nomeação do Árbitro único.

§5º. Após a nomeação do Árbitro único, o deferimento do requerimento para a integração depende da anuência de todas as Partes integrantes do procedimento arbitral, bem como da nova Parte Requerida que, integrada à Arbitragem, o recebe no estado em que se encontra, aceitando o Árbitro único já nomeado.

Da Indicação do Árbitro único

Art. 12. Apresentada a Resposta ao Requerimento de Arbitragem e superadas eventuais questões preliminares, inicia-se a fase de indicação do Árbitro único, devendo ser observada a forma estipulada na Convenção Arbitral.

§1º. Na ausência de disposição específica na Convenção Arbitral, cabe às Partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a indicação, em consenso, do Árbitro único, a partir da lista de Árbitros previamente cadastrados junto ao CSE.

§2º. Não havendo consenso, cabe ao CSE indicar o Árbitro único.

Art. 13. A indicação do Árbitro único pelo CSE deve considerar a natureza e a complexidade do litígio, sendo realizada a partir da lista de Árbitros previamente cadastrados, podendo ser indicadas também pessoas não integrantes da referida lista se, a critério do CSE, tal indicação melhor convier para a análise, processamento e decisão da Arbitragem.

Do Termo de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade do(s) Árbitro(s)

Art. 14. Cabe à Secretaria da CSE solicitar ao Árbitro indicado que assine termo, no prazo de 3 (três) dias, declarando sua aceitação, imparcialidade, independência e disponibilidade para atuação na Arbitragem.

Parágrafo único. Em anexo ao termo de que trata o *caput*, cabe ao Árbitro indicado responder a quesitos relativos à sua imparcialidade, independência e disponibilidade para o exercício da função, incluindo a revelação de quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas ou questionamentos a esse respeito.

Art. 15. Tendo conhecimento, a qualquer tempo, da ocorrência de hipótese de impedimento ou suspeição, cabe ao Árbitro declará-la imediatamente e recusar a sua nomeação, ainda que tenha sido indicado por todas as Partes presentes na Arbitragem.

Da Impugnação do Árbitro

Art. 16. O prazo para impugnação do Árbitro é de 5 (cinco) dias, contados da data de disponibilização do termo de que trata o art. 15.

Art. 17. Em qualquer fase da Arbitragem, cabe à Parte arguir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, a incidência de hipótese de impedimento ou suspeição de Árbitro nomeado, em impugnação dirigida ao CSE.

Art. 18. Cabe à Secretaria da CSE encaminhar a impugnação ao Árbitro, que deverá se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior análise e decisão pela Diretoria Executiva do CSE, aplicando-se o disposto nos arts. 52 a 55 do Regulamento de Arbitragem.

Da Instituição da Arbitragem

Art. 19. Com a aceitação da nomeação pelo Árbitro único, considera-se instituída a Arbitragem.

Do Termo de Arbitragem

Art. 20. Entendendo o Árbitro único pela necessidade de explicitar questão disposta na Convenção de Arbitragem, cabe ao mesmo elaborar o Termo de Arbitragem, na forma do art. 57 do Regulamento de Arbitragem, no prazo de 5 (cinco) dias, convocando as Partes para a sua assinatura.

Art. 21. O Termo de Arbitragem deve ser assinado pelo Árbitro único, pelas Partes, por um representante do CSE e por 2 (duas) testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da constituição do Tribunal Arbitral.

Art. 22. A ausência de assinatura do Termo de Arbitragem por quaisquer das Partes não impede a regular instauração, o desenvolvimento e a decisão do procedimento arbitral.

Art. 23. Entendendo o Árbitro único pela desnecessidade de elaboração do Termo de Arbitragem, cabe ao mesmo proferir Ordem Processual determinando o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 24. Após a assinatura do Termo de Arbitragem ou a notificação da Ordem Processual de que trata o artigo anterior, é defeso às Partes aditar ou modificar as causas de pedir e pedidos, não sendo também admitida a integração de Partes Adicionais ao procedimento arbitral.

Da Condução da Arbitragem

Art. 25. Compete ao Árbitro único conduzir a Arbitragem de forma expedita e eficiente, devendo assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade de tratamento entre as Partes, observando o disposto nos arts. 62 e seguintes do Regulamento de Arbitragem, decidindo, de ofício ou por provocação das Partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da Convenção de Arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Das Medidas Cautelares

Art. 26. O Árbitro único pode determinar a execução das medidas cautelares ou provisórias que considerar apropriadas, com ou sem a manifestação prévia da Parte contrária, bem como que a Requerente preste caução real ou fidejussória destinada a ressarcir eventuais danos.

Parágrafo único. À Parte contrária é facultado a qualquer tempo impugnar o pedido, podendo o Árbitro único revogar, aditar ou confirmar a medida anteriormente concedida.

Das Alegações Iniciais

Art. 27. Cabe ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do Termo de Arbitragem ou da notificação da Ordem Processual de que trata o art. 23, apresentar as suas Alegações Iniciais, devendo anexar os elementos de prova que entender pertinentes, incluindo laudos de assistentes técnicos periciais.

Da Defesa

Art. 28. Cabe ao Requerido, no prazo de 10 (dez) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da apresentação das Alegações Iniciais, apresentar a sua Defesa, devendo anexar os elementos de prova que entender pertinentes, incluindo laudos de assistentes técnicos periciais.

Das Provas e da Audiência de Instrução

Art. 29. Aplicam-se ao presente Regulamento de Arbitragem Simplificada as disposições constantes do Regulamento de Arbitragem quanto à produção de provas e à realização de eventual Audiência de Instrução, observando-se o seguinte:

- I - todas as provas devem ser apresentadas na primeira oportunidade de manifestação das Partes, na forma dos arts. 27 e 28; e
- II - em caso de designação de Audiência de Instrução, a mesma deve ser realizada, necessariamente, de forma *online*.

Parágrafo único. Cabe ao Árbitro único, caso entenda necessário, determinar às Partes a complementação da documentação apresentada, solicitar eventuais esclarecimentos aos assistentes técnicos periciais ou determinar a realização de prova pericial, a ser realizada por Perito pelo mesmo designado, dividido o custo entre as Partes.

Das Razões Finais

Art. 30. Cabe ao Árbitro único fixar, ao final da fase instrutória, caso não tenha sido elaborado o Termo de Arbitragem e fixado prazo diverso, prazo comum de 5 (cinco) dias para que as Partes apresentem Razões Finais por escrito.

Parágrafo único. As Razões Finais podem ser substituídas por Alegações Orais a serem apresentadas pelas Partes, por tempo não inferior a 15 (quinze) minutos, caso realizada Audiência de Instrução.

Da Sentença Arbitral e do Pedido de Esclarecimentos

Art. 31. Aplicam-se ao presente Regulamento de Arbitragem Simplificada, no que couber, as disposições constantes dos arts. 81 e seguintes do Regulamento de Arbitragem, devendo a Sentença Arbitral ser proferida em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo de apresentação das Razões Finais ou da data de realização da Audiência de Instrução, no caso de terem sido apresentadas Alegações Orais, salvo acordo entre as Partes para eventual prorrogação.

Parágrafo único. Faculta-se às Partes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação, apresentar Pedido de Esclarecimentos ao Árbitro único, de forma fundamentada, a respeito de eventual obscuridade, omissão ou contradição constante da Sentença Arbitral, bem como para a correção de erro material, cabendo ao mesmo decidir a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Das custas

Art. 32. Aplicam-se ao presente Regulamento de Arbitragem Simplificada as disposições constantes dos arts. 96 e seguintes do Regulamento de Arbitragem quanto ao pagamento das custas do procedimento arbitral.

PARTE III DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Art. 33. As Partes interessadas podem solicitar, de forma conjunta, a Homologação de Acordo em Arbitragem Simplificada.

Art. 34. Da Solicitação a ser apresentada à Secretaria do CSE, acessando www.cse.com.br, devem constar:

I – qualificação e endereço das Partes, com os respectivos documentos de identificação e de representação, em caso de pessoa jurídica;

II – qualificação e endereço do(s) seu(s) Procurador(es), se houver, com os respectivos instrumentos de procura;

III – cópia do documento que contenha a Convenção de Arbitragem, se houver;

IV – inteiro teor do acordo, com a indicação do seu valor real ou estimado;
VI – autorização para que o CSE designe Árbitro único responsável pela homologação; e
VII – indicação da necessidade ou não de realização de Audiência, a ser realizada preferencialmente no formato *online*.

Art. 35. Ao CSE cabe designar o Árbitro único responsável pela Homologação do Acordo em Arbitragem Simplificada, considerada a natureza e a complexidade da questão, sendo realizada a partir da lista de Árbitros previamente cadastrados, podendo ser indicadas também pessoas não integrantes da referida lista se, a critério do CSE, tal indicação melhor convier para o seu processamento.

Art. 36. Ao Árbitro único designado cabe preencher e assinar o Termo de que trata o art. 14, ressalvada às Partes a possibilidade de impugnação na forma dos arts. 16 e seguintes do presente Regulamento.

Art. 37. No procedimento de Homologação de Acordo em Arbitragem Simplificada compete ao Árbitro único designado verificar a validade formal, a concordância e a voluntariedade do Acordo, as condições de cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes e a disciplina de eventual inadimplemento.

Parágrafo único. O Árbitro único limita-se ao conhecimento das questões fáticas apresentadas pelas Partes, excetuadas aquelas que sejam objeto de eventual disputa, não sejam do seu conhecimento e não estejam abrangidas pelo Acordo.

PARTE IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Aplicam-se ao presente Regulamento de Arbitragem Simplificada as disposições finais constantes do Regulamento de Arbitragem.

Art. 39. As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CSE.

Art. 40. O presente Regulamento entra em vigor em 30/05/2025.

ANEXO

TABELA I – CUSTAS E PAGAMENTO

Custas	Valor	Pagamento
Taxa de Registro	R\$ 1.900,00 (isenção para valor da causa até R\$ 60.000,00)	Apresentação do Requerimento de Arbitragem (Parte requerente)
Taxa de Administração	vide tabelas II e III	Apresentação do Requerimento de Arbitragem (Parte requerente) - 50% do valor Assinatura do Termo Arbitral (Parte requerida) - 50% do valor
Honorários do Árbitro único ou Árbitro Presidente (Co-Árbitros: 80% dos Honorários do Árbitro Presidente)	vide tabelas II e III	Assinatura do Termo Arbitral (Partes) - 50% do valor Apresentação das Alegações Finais - integralização

TABELA II - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E HONORÁRIOS EM APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SIMPLIFICADA

Valor da Causa	Taxa de Administração	Honorários do Árbitro único
Até R\$ 30.000,00 (isenção da taxa de registro)	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00
de R\$ 30.000,01 a R\$ 60.000,00 (isenção da taxa de registro)	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00
de R\$ 60.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00
de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 7.000,00

Observação: em caso de valor indeterminado, cabe ao CSE fixar os valores da Taxa de Administração e dos honorários do Árbitro único, levando em consideração as circunstâncias e a complexidade da questão.

TABELA III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E HONORÁRIOS

Valor da Causa	Taxa de Administração	Honorários/Árbitro único ou Árbitro Presidente	Honorários/co-Árbitros
de R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 10.500,00	R\$ 8.400,00
De R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 14.400,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 750.000,01	R\$ 15.000,00	R\$ 22.500,00	R\$ 18.000,00
De R\$ 750.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 24.000,00
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 1.500.000,00	R\$ 22.500,00	R\$ 33.750,00	R\$ 27.000,00
De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 33.600,00
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 44.000,00
De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 68.000,00
De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 96.000,00
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 120.000,00
De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 160.000,00
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 200.000,00
Acima de R\$ 100.000.000,01	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE

Observação: em caso de valor indeterminado, cabe ao CSE fixar os valores da Taxa de Administração e dos honorários do Árbitro único, levando em consideração as circunstâncias e a complexidade da questão.

TABELA IV - ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários do Árbitro
R\$ 1.900,00	30% dos valores constantes das tabelas II e III	30% dos valores constantes das tabelas II e III

TABELA V - HONORÁRIOS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÁRBITRO

Antes da assinatura do Termo de Arbitragem	Antes do encerramento da instrução	Antes da apresentação das Alegações Finais	Após a apresentação das Alegações Finais e antes da assinatura da Sentença Arbitral	Após a assinatura da Sentença Arbitral (de mérito)
Sem Honorários	25% dos Honorários	50% dos Honorários	85% dos Honorários	100% dos Honorários

TABELA VI - HONORÁRIOS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

Inexistência ou invalidade da Convenção de Arbitragem declarada pelo Tribunal Arbitral	Desistência da Parte até a assinatura do Termo de Arbitragem	Desistência da Parte até o encerramento da instrução	Desistência da Parte até a apresentação das Alegações Finais	Homologação de Acordo até a assinatura do Termo de Arbitragem	Homologação de Acordo até o encerramento da instrução	Homologação de Acordo até a apresentação das Alegações Finais
30% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	20% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	40% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	70% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	30% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	50% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	80% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes

TABELA VII – CUSTAS NO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM ARBITRAGEM SIMPLIFICADA

Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários do Árbitro
Isenção	2% (dois por cento) do valor do acordo, com piso mínimo de R\$ 850,00	Incluídos na Taxa de Administração